



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 619

Lido no Expediente
001ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(S) JUSTIÇA
Secretário

VETO PARCIAL AO
PL 1037/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o *caput* do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017, que "Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que 'Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências', para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 614/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Caput do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 2005, pelo art. 1º

"Art. 1º

'Art. 2º-A. Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado.

.....' (NR)"

Razões do veto

O *caput* do art. 2º-A, ao assegurar o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, situadas em áreas que atravessam perímetros urbanos, áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano e áreas rurais, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre direito urbanístico editada pela União (Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República (CRFB). Ademais, o dispositivo ora atacado também padece de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que compete exclusivamente à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX, da CRFB), enquanto que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII, da CRFB). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao Expediente da Mesa

Em: 28/01/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

menv_PL_037_17_PGE





**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Quanto ao *caput* do art. 2º-A, segundo o qual "esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado", há que se verificar sua compatibilidade com o disposto no § 5º do art. 4º da Lei n. 6.766/79, conforme alteração promovida pela mesma Lei n. 13.913/2019.

Reza o dispositivo, como visto, que "as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital."

Inferre-se que a proposta de alteração da lei estadual, ao assegurar o "direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado", destina-se, indistintamente, tanto às áreas que atravessem perímetros urbanos e áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, quanto às áreas rurais.

Além disso, diversamente do que previu a lei federal, o autógrafo em tela não excepciona o "ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital".

O texto estadual avança, desse modo, para regular o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas edificáveis das rodovias nos trechos que atravessam áreas rurais, no que, salvo melhor juízo, falece ao Estado título competencial, extrapolando o regramento nacional.

O art. 24 da CRFB/88 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (inciso I), cabendo à União editar as regras gerais, podendo os Estados suplementá-las, sendo-lhes vedado, porém, afastá-las. A Constituição Federal dispõe ainda que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX).

Ademais, o autógrafo não excepciona o "ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital", ferindo o espaço da autonomia municipal. Compete ao Município, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Magna Carta, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Lúcia Valle Figueiredo, após alertar que "confusões incríveis têm acontecido quando se entende estar a zona rural fora da jurisdição municipal", já asseverava, à luz da Constituição de 1988, que "na propriedade efetivamente rural, incidiriam duas ordens de competência: a da União e a do Município", sujeitando-se a zona rural e a urbana à competência-dever do Município (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina urbanística da propriedade*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121-123).

Destarte, apesar de deter competência concorrente sobre direito urbanístico, não cabe ao Estado dispor de modo diverso do que estabelecido pela lei nacional, tampouco suprimir o espaço de competência legislativa e executiva municipal, conforme demandar o interesse local. Observe-se que ao município foi atribuída a competência para promover a política urbana nos termos do art. 182 da Constituição Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, acerca do direito urbanístico, que as normas federais e estaduais devem ser gerais, caso contrário estaria maculado o princípio da autonomia constitucional dos Municípios, haja vista que, nos termos do art. 30 da CRFB/88, inciso VIII, aos Municípios compete "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". É a conclusão que se infere da ementa da ADI 478:

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, CF, art. 30, VIII, por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas União e Estado-Membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional." (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 28-2-97)

Em matéria de direito urbanístico, portanto, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, sem ofender a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De todo modo, como ressaltado, o § 5º do art. 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano é aplicável também às rodovias estaduais e às federais delegadas ao Estado, de sorte que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual ou federais delegadas ao Estado, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo (25 de novembro de 2019), ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* do art. 4º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

Pelo exposto, compreende-se pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º-A a ser introduzido na Lei Estadual n. 13.516/2005 pelo Projeto de Lei n. 037/2017, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto parcial.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2017



Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data da publicação desta Lei, nos limites e condições a que se refere o art. 4º, III, da Lei federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, com a recente redação dada pela Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de dezembro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 19139/2020
Autógrafo do PL nº 037/2017

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017, que "Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que 'Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências', para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável", vetando, contudo, o *caput* do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, pelo art. 1º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_037_17

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 13/01/2021 às 18:20:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00019139/2020 e o código 498TJ5XQ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 614/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 19157/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável”. Inconstitucionalidade do *caput*. Parecer pela aposição de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1456/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei n. 037/2017, de origem parlamentar, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências', para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável".

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

O Projeto de Lei em análise acrescenta o art. 2º-A à Lei Estadual nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável.

Transcreva-se a íntegra da proposição aprovada pelo Parlamento estadual:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas à faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado.

§ 1º Os municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, nos limites e condições a que se refere o art. 4º, III, da Lei federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, com a recente redação dada pela Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Estadual n. 13.516/2005, que se busca modificar, dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

Já a citada Lei n. 13.913/2019 alterou a Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital. Confira-se:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Convém esclarecer as definições de faixa de domínio e faixa não edificável.

As faixas de domínio são públicas e constituem a base física que assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros e acostamentos. A propósito,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

conforme art. 12, VI, da CESC 89, incluem-se entre os bens do Estado a rede viária estadual, sua infra-estrutura e bens acessórios.

A seu turno, as áreas *non aedificandi* são as faixas de terra com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. São as áreas adjacentes às faixas de domínio público das rodovias. No que concerne à faixa não edificável, o direito à propriedade particular é preservado, porém esta deverá ser exercida, em caso de edificação, com a reserva de 15 metros a contar da faixa de domínio. Já assentou E. STJ que *“a criação de área non aedificandi decorreu de disposição legal genérica, uma vez que imposta a todo titular do domínio de imóveis lindeiros a rodovias, in casu, o art. 4º, III, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano”, e que “a proibição de construir advinda de referido preceito legal, tendo em vista o seu caráter geral e abstrato, não se constitui em servidão administrativa indenizável por natureza, mas, se caracteriza como mera limitação administrativa”* (REsp 750.050/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 05/10/2006).

Pelo que se extrai, o projeto de lei aprovado pela ALESC pretende declarar aplicável às rodovias estaduais e às federais delegadas ao estado as recentes alterações promovidas na Lei n. 6.766/79, que: a) asseguram o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias; e b) para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Verifica-se, de início, que a matéria não se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

O objetivo da modificação promovida na lei federal foi conferir maior autonomia aos municípios, no exercício da competência prevista no art. 30, VIII, da CRFB, assim como assegurar a permanência de edificações para moradia e outras finalidades, consolidadas pelo tempo, contíguas às faixas de domínio público de rodovias, ao longo de áreas urbanas.

Por ocasião da análise do PL 693/2019, no Congresso Nacional, que veio a se converter na Lei n. 13.913/2019, o Senador Lasier Martins assim se manifestou em seu parecer:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A matéria é sensível e merece apurada atenção. Muitas edificações hoje existentes ao longo da faixa não edificável das rodovias não colocam em risco a vida ou a segurança dos usuários da via, sendo que, em muitos casos, as construções são preexistentes ao contrato de concessão rodoviária. Por outro lado, várias áreas urbanas atravessadas por rodovias possuem edificações junto à essa faixa, as quais já estão consolidadas pelo tempo, fazendo parte do ordenamento municipal, cujo regime de vias públicas deve ser levado em consideração, seja quanto ao estabelecimento de moradias, seja no tocante ao desenvolvimento de atividades comerciais.

A Constituição Federal garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), dispondo ainda que a moradia é direito social (art. 6º, CF/88). Reza a Carta Magna também que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, CF/88) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, CF/88).

A Lei n. 6.766/79 tem caráter nacional, devendo suas prescrições serem respeitadas por todos os entes da Federação, de modo que, ao referir-se a rodovias, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano abrange toda e qualquer rodovia, sejam elas federais, estaduais, municipais ou distritais. Logo, lei estadual que venha a explicitar que essas alterações se aplicam às rodovias estaduais nada tem de inovadora nem se mostra inconstitucional.

Dessa maneira, não se vislumbra, a princípio, qualquer mácula ao § 1º do proposto art. 2º-A, pelo qual os municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, *nos limites e condições a que se refere o art. 4º, III, da Lei federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, com a recente redação dada pela Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ou seja, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado e com a condição de que assim se proceda mediante lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.*

Quanto ao *caput* do art. 2º-A, segundo o qual “esta Lei assegura o direito de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas à faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado”, há que se verificar sua compatibilidade com o disposto no § 5º do art. 4º da Lei n. 6.766/79, conforme alteração promovida pela mesma Lei n. 13.913/2019.

Reza o dispositivo, como visto, que “as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia *que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano*, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, *salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.*”

Infere-se que a proposta de alteração da lei estadual, ao assegurar o “direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas à faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado”, destina-se, indistintamente, tanto às áreas que atravessem perímetros urbanos e áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, quanto às áreas rurais.

Além disso, diversamente do que previu a lei federal, o autógrafo em tela não excepciona o “*ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital*”.

O texto estadual avança, desse modo, para regular o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas edificáveis das rodovias nos trechos que atravessam áreas rurais, no que, salvo melhor juízo, falece ao Estado título competencial, extrapolando o regramento nacional.

O art. 24 da CRFB/88 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e *urbanístico* (inciso I), cabendo à União editar as regras gerais, podendo os Estados suplementá-las, sendo-lhes vedado, porém, afastá-las. A Constituição Federal dispõe ainda que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX).

Ademais, o autógrafo não excepciona o “*ato devidamente fundamentado do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



poder público municipal ou distrital", ferindo o espaço da autonomia municipal. Compete ao Município, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Magna Carta, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Lúcia Valle Figueiredo, após alertar que "confusões incríveis têm acontecido quando se entende estar a zona rural fora da jurisdição municipal", já asseverava, à luz da Constituição de 1988, que "na propriedade efetivamente rural, incidiriam duas ordens de competência: a da União e a do Município", sujeitando-se a zona rural e a urbana à competência-dever do Município (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina urbanística da propriedade*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121-123).

Destarte, apesar de deter competência concorrente sobre direito urbanístico, não cabe ao Estado dispor de modo diverso do que estabelecido pela lei nacional, tampouco suprimir o espaço de competência legislativa e executiva municipal, conforme demandar o interesse local. Observe-se que ao município foi atribuída a competência para promover a política urbana nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, acerca do direito urbanístico, que as normas federais e estaduais devem ser gerais, caso contrário estaria maculado o princípio da autonomia constitucional dos Municípios, haja vista que, nos termos do art. 30 da CRFB/88, inciso VIII, aos Municípios compete "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*". É a conclusão que se infere da ementa da ADI 478:

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano CF, art. 30, VIII, por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas União e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado-Membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. " (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 28-2-97).

Em matéria de direito urbanístico, portanto, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, sem ofender a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De todo modo, como ressaltado, o § 5º do art. 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano é aplicável também às rodovias estaduais e às federais delegadas ao Estado, de sorte que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual ou federais delegadas ao Estado, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo (25 de novembro de 2019), ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput do art. 4º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

Pelo exposto, compreende-se pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º-A a ser introduzido na Lei Estadual n. 13.516/2005 pelo Projeto de Lei n. 037/2017, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto parcial.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 19157/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "Acréscenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que 'Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências', para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável". Inconstitucionalidade do caput. Parecer pela oposição de veto parcial.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 19157/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei nº 037/2017. Proposição de origem parlamentar, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável”. Inconstitucionalidade do *caput*. Parecer pela oposição de veto parcial.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 614/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 614/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**

